

O FENÔMENO SÓCIO-JURÍDICO DO “HOMICÍDIO POR AUTO DE RESISTÊNCIA”

THE SOCIOLOGICAL AND LEGAL PHENOMENON OF “HOMICIDE FOR RESISTING ARREST”

Sylvia Amanda da Silva Leandro¹

RESUMO

Este trabalho propõe pensar o fenômeno sócio-jurídico do “homicídio por auto de resistência” no estado do Rio de Janeiro, sobretudo a partir da promulgação da Constituição da República de 1988 até o ano de 2011. “Homicídio Por Auto de Resistência”, enquanto categoria do campo judiciário, é a classificação das mortes de civis ocorridas durante as ações policiais, especialmente em favelas e periferias, aplicada nos registros policiais de ocorrência. Neste artigo, apresenta-se parte de uma pesquisa desenvolvida no Mestrado e, com base nos dados coletados em trabalho de campo, discute as práticas e discursos (FOUCAULT, 2003) produzidos pelos atores judiciários (policiais, juízes, promotores, advogados), os discursos doutrinários e os discursos legais que circundam o fenômeno no campo judiciário. Também, problematiza-se o que dizem outros atores políticos, como os movimentos de ativismo em direitos humanos e os movimentos sociais formados por moradores de favelas. Assim, diferente de pensar normativamente o que os atores judiciários fazem, procura-se aqui uma complexificação da abordagem, mapeando as disputas discursivas em torno da “produção da verdade” a respeito desta problemática.

PALAVRAS-CHAVE: homicídio por auto de resistência; campo judiciário; discursos judiciários; práticas judiciárias

ABSTRACT

This article aims to think about the sociological and legal phenomenon of “homicide for resisting arrest” in the state of Rio de Janeiro, particularly between the promulgation of the Constitution of 1988 and the year of 2011. “Homicide for resisting arrest”, as one category of judicial *campus*, is the classification of deaths of civilians occurred during the police actions,

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisadora Associada ao Grupo de Pesquisa Cultura Jurídica, Justiça Criminal e Cidadania (PPGD/UFRJ), coordenado pelo Prof. Dr. Luiz Eduardo Figueira.

especially in slums and peripheries, applied in police records of occurrence. This article presents part of a research developed in the Masters and, based on empirical results, discuss the judicial speeches and the judicial daily practices (FOUCAULT, 2003) produced by various judicial actors (police, judges, prosecutors, lawyers), the doctrinaire speeches and the legal speeches about the phenomenon in the judicial *campus*. Moreover, argues about what other political actors says, such as the human rights activists and social movements formed by slum habitants. Therefore, different thinking normatively about what judicial actors do, seeks a complexification of the approach, mapping the discursive disputes around the "production of truth" regarding this issue.

KEYWORDS: Homicide for resisting arrest; judicial *campus*; judicial speeches; judicial practices.

1. Introdução

“Homicídio Por Auto de Resistência”, enquanto categoria do campo judiciário², é a classificação das mortes de civis ocorridas durante as ações policiais, especialmente em favelas e periferias, aplicada nos registros policiais de ocorrência³. Este é o termo utilizado pela polícia judiciária, ao registrar ocorrência, para definir as mortes e os ferimentos de civis ocorridos em confronto com policiais. De acordo com Sérgio Verani (1996), apontado durante minhas pesquisas como o primeiro jurista interessado na problemática do “auto de resistência”, e conforme reproduzido no relatório da ONG Justiça Global⁴, trata-se de um procedimento inicialmente regulamentado pela Ordem de Serviço n.º 803, de 02/10/1969 e publicado no Boletim de Serviço do dia 21/11/1969.

Essa classificação, “homicídio por auto de resistência”, pressupõe que aquele que morreu teria resistido à ação policial, entrando em confronto armado com os agentes das

² Neste trabalho, considero a categoria “homicídio por auto de resistência” inserta no campo judiciário visto que esta classificação foi cunhada no âmbito das práticas e discursos da polícia civil, nomeada, no direito brasileiro, como polícia judiciária. Sendo, também, reapropriada pelos atores judiciários em seus discursos sobre esta problemática, conforme discutirei.

³ O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana aprovou, no dia 11 de dezembro de 2012, a Resolução n. 08, publicada no DOU em 21 de dezembro de 2012, na qual dispõe sobre a abolição de designações genéricas como “autos de resistência” e “resistência seguida de morte” em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime, indicando que nessas situações devem ser utilizados os nomes técnicos de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso. Tal Resolução foi aprovada em momento posterior ao período analisado por esta pesquisa.

⁴ De acordo com seu site (www.global.org.br), a Justiça Global é uma organização não governamental de direitos humanos que trabalha com a proteção e promoção dos direitos humanos e o fortalecimento da sociedade civil e da democracia. Em outubro de 2004, esta ONG produziu o “Relatório Rio: violência policial e insegurança pública”, para pensar, de acordo com apresentação deste relatório, a questão dos direitos humanos e da violência policial no Rio de Janeiro.

forças policiais. No registro, então, o executor do episódio será o morto, tendo o policial agido em “legítima defesa”⁵. “Matar alguém” constitui crime de homicídio, segundo o texto normativo do Artigo 121 do Código Penal Brasileiro, porém, no caso do “homicídio proveniente de auto de resistência”, retira-se da conduta praticada pelo policial o caráter de ilícito. Ou seja, o agente, no cumprimento de suas atribuições funcionais, teria atirado e matado seu opositor para se defender, isto é, “em legítima defesa” e não com a intenção de praticar algo contrário à lei.

De acordo com os próprios dados dos levantamentos oficiais⁶ realizados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (www.isp.rj.gov.br)⁷, há momentos em que os números de mortes de civis em operações policiais nos territórios das favelas e periferias aumentam significativamente. A título exemplificativo⁸, de acordo com os dados estatísticos fornecidos por este Instituto, entre os anos de 2002 e 2008, houve 7673 vítimas da ação policial em todo o Estado do Rio de Janeiro. Estima-se, também com base nos dados oficiais, que, entre 2001 e 2011, mais de 10 mil pessoas foram mortas em supostos confrontos com as forças de segurança pública do Estado, conforme relatório final da pesquisa “Autos de resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro” (Misse - Coord., 2011).

“O que é e quando deve ser lavrado o auto de resistência?” é o título da aula de direito processual penal que assisti sobre o tema do Homicídio por Auto de Resistência ao tempo da pesquisa para a dissertação de mestrado, em janeiro de 2012, por meio do site de um famoso curso online para concursos na área jurídica. Nesta aula, que durou cerca de dezoito minutos, a professora de processo penal procura falar sobre as hipóteses em que se lavra o “auto de resistência”, sobre os dispositivos legais em torno deste instrumento judiciário e, também, sobre a finalidade e necessidade dele. Ela inicia sua exposição com as seguintes explicações:

Muito bem, a pergunta é relacionada ao “auto de resistência”. Realmente, é algo muito difícil de ser encontrado em livros, ok?! É uma pergunta complicada, ela tem caído em provas, não são poucas, em especial as provas de delegado de polícia em

⁵ Para o campo do direito, o termo *legítima defesa* indica que alguém, para repelir ou evitar agressão alheia, tenha se utilizado de meios adequados a esse fim. Se estes meios utilizados, e as consequências advindas deles, forem classificados como ilícitos pelas normas legais, a conduta praticada não poderá ser tida como ilícita, desde que tenha havido proporcionalidade com relação à agressão recebida.

⁶ Este aumento faz a questão parecer ainda mais preocupante, haja vista o fato de se tratarem de dados oficiais. Isto porque parece ser papel da pesquisa acadêmica, ainda, realizar certa problematização acerca desses dados e da forma como são levantados.

⁷ De acordo com seu site, o Instituto de Segurança Pública é uma autarquia criada em 1999, órgão responsável por pesquisa, análise criminal, capacitação profissional e Coordenação dos Conselhos Comunitários de Segurança no Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de colaborar na promoção dos saberes comuns à Segurança Pública.

⁸ Cabe ressaltar que não há, neste trabalho, a pretensão de realizar uma análise quantitativa.

todo o país vêm pedindo “auto de resistência” e fica difícil porque o candidato realmente não encontra isso com facilidade em um livro. Repare que, da mesma forma, a lei não menciona quase nada acerca do “auto de resistência”. A única coisa que a lei diz no artigo 292 é que, quando do cumprimento de uma ordem judicial, ou quando do cumprimento de uma prisão, que pode ser uma prisão em flagrante ou uma prisão judicialmente decretada, ou do cumprimento de um mandado de busca houver resistência por parte do réu ou de terceiro, a polícia ou a pessoa que vai cumprir a ordem poderá utilizar os meios necessários para superar aquela resistência, do que tudo relatará auto, ok?! Na verdade, o Código de Processo só diz isso acerca do auto de resistência. Então, havendo resistência a uma ordem judicial, ao cumprimento de uma ordem judicial ou a uma prisão, seja por parte da pessoa contra quem a ordem foi expedida ou terceiros, será possível utilizar dos meios necessários para vencer a resistência. Isso tudo será depois configurado ou narrado num auto, chamado de “auto de resistência”. (Trecho de aula do projeto “Dúvidas frequentes de Processo Penal”, ministrada pela Prof.^a Ana Cristina Mendonça, Curso Online do Complexo de Ensino Renato Saraiva)

Em minha trajetória como estudante de Direito, ainda não havia tido conhecimento da existência de aulas sobre o tema que, eventualmente, tenham sido oferecidas por cursos preparatórios para concursos públicos na área jurídica ou, até mesmo, nos cursos superiores de Direito. De fato, não só não eram ministradas aulas sobre “auto de resistência”, como também o tema nunca foi objeto de ampla discussão pela doutrina jurídica. Durante minhas pesquisas, encontrei pouquíssimos autores discutindo as hipóteses de resistência e trabalhando juridicamente o crime de resistência e a forma de seu posterior registro. Com relação ao termo “auto de resistência”, não tive oportunidade de vê-lo mencionado, com fins didáticos, nos livros ou aulas de doutrina jurídica. Essas minhas afirmações são, assim, corroboradas pelo trecho supracitado, em que a professora de processo penal admite a parca discussão sobre “auto de resistência” pela doutrina jurídica.

No campo do direito, somente tive acesso a uma publicação, que me parece fundamental trazer à discussão porque, além de ser a única que menciona o “auto de resistência” como questão para o Judiciário, ela também foi mencionada como referência sobre o tema por vários atores sociais durante meu trabalho de campo. Esta publicação tenta tratar do assunto como problema de “ideologia jurídico-policial” ao invés de criar um manual para a compreensão do auto de resistência como instrumento processual, o que acaba sendo mais corriqueiro nas produções de doutrina jurídica sobre os mais diversos assuntos dentro do campo judiciário. Trata-se de um trabalho produzido, em 1988, por um jurista, à época juiz de direito, atuante na esfera do direito penal, que também se coloca em posição denunciante e de militante de direitos humanos. “Assassinatos em nome da lei” (VERANI, 1996), segundo seu autor, tem por objeto a demonstração de como se realiza ideologicamente a prática do direito penal, examinando a atuação da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário no homicídio praticado por policiais no exercício da função (Ibid, p. 25). O autor esclarece,

ainda, que sua reflexão sobre o problema teria nascido de sua experiência profissional no II Tribunal do Júri do Rio de Janeiro como Juiz. Essa experiência teria lhe mostrado que os arquivamentos fundados na existência de causas de exclusão de ilicitude raramente ocorriam, mas, quando se tratava de homicídios praticados por policiais, os pedidos de arquivamento constituíam a regra, sendo exceção a denúncia (Ibid, p.26). O livro tem por referencial a teoria marxista, trabalhando sob as chaves explicativas da “luta de classes” e “ideologia” dominante, mas também inventaria um saber produzido a partir das práticas, recorrendo a citações de casos, inquéritos e processos judiciais, ocorridos todos antes de 1988, isto é, antes da promulgação da Constituição brasileira de 1988.

Contemporaneamente, o “auto de resistência”, tem despertado maior interesse dos cientistas sociais, dos grupos de ativistas de direitos humanos, dos movimentos sociais e das reportagens jornalísticas, mas ainda não suscita discussões dentro do campo do direito. A aula sobre “auto de resistência” que mencionei constitui, no entanto, “indício” de que este instrumento começa a se tornar assunto jurídico, nem que seja a partir de questões de concurso público, conforme explicitado durante a exposição da professora de processo penal. As questões de concurso acabam tendo especial importância neste campo social visto que boa parte de seus atores, os operadores do direito, de alguma forma precisam lidar com o universo dos concursos públicos jurídicos. Na medida em que, de acordo com meus resultados de pesquisa, o problema do “auto de resistência” também se constrói a partir dos discursos e práticas judiciárias, o campo começa a percebê-lo como questão e, de alguma forma, dialogar e sofrer influências daquilo que é entendido como importante por outros campos sociais.

A processualista Ana Cristina Mendonça continua sua aula procurando justificar a ausência da discussão sobre o tema com a apresentação de aspectos históricos que envolvem o processo penal, mas também fala sobre a necessidade contemporânea de utilização do “auto de resistência”.

Então, eu quero que você visualize toda uma cena histórica. O Código de Processo não fala nada do auto de resistência. Olha só, em 1940, qual era a probabilidade de você se deparar com um bandido armado? Certo?! A probabilidade era pequena, quem estava armada era a polícia. Vê se não é? Então, vejam só, era muito difícil que houvesse a real necessidade de um auto de resistência. Por conta disso mesmo, o Código, que é de 1941, nada menciona. Só menciona esse artigo 292 aí e olhe lá. No entanto, hoje em dia, qual é a probabilidade da polícia, na hora de, por exemplo, comunicada que está ocorrendo um determinado crime, vai para o local com a intenção de prender as pessoas que estão em flagrante, se deparar com pessoas armadas? Ok?! Qual a probabilidade hoje do meliante estar armado? (Trecho de aula do projeto “Dúvidas frequentes de Processo Penal”, ministrada pela Prof.^a Ana Cristina Mendonça, Curso Online do Complexo de Ensino Renato Saraiva)

O recurso aos “aspectos históricos sobre o tema” é bastante comum no campo do direito. Sempre que os professores ou doutrinadores introduzem a exposição ou discussão sobre algum assunto, eles o fazem por meio da apresentação de seus aspectos históricos. Com isso, em geral, visam justificar o surgimento, a pertinência, a necessidade e a finalidade do objeto jurídico sobre o qual estão falando. No caso desta aula sobre “auto de resistência”, as indagações sugeridas pela professora procuram justificar a inexistência de um dispositivo legal específico sobre o “auto de resistência”, mas também, procura apontar uma necessidade social contemporânea suprida por este instrumento judiciário. Ela mostra que, em 1941, ano em que foi publicado o Código de Processo Penal, não era comum confrontos armados de civis com as forças policiais e que, por isso, não houve uma necessidade social de previsão específica de um instrumento processual capaz de registrar episódios desse tipo, fazendo-se apenas menção à resistência, de modo mais geral, e ao fato de que ela deve ser lavrada em auto. No entanto, argumenta-se sobre a necessidade de uma interpretação histórica do dispositivo legal, a fim de dar conta do problema da criminalidade contemporânea.

Você imagine que a polícia tenha recebido uma ligação informando que estão assaltando um posto de gasolina, uma loja de conveniência num posto de gasolina. A polícia, então, ela vai no local e lá chegando se depara com assaltantes que se encontram armados. Então, esses indivíduos, como eles começam resistindo à prisão, então começam a efetuar disparos de armas de fogo na direção desses policiais. Repare que não há o que se falar em estrito cumprimento do dever legal (...), é uma situação de legítima defesa. Os policiais, então, tentam vencer a resistência, mas para tentar vencer a resistência e, até porque, estão se defendendo, acabam também efetuando disparos. Ok?! Então há uma troca de tiros entre os bandidos e os policiais e, aí, por uma infelicidade do destino, um dos meliantes é alvejado. É possível que isso aconteça? Que um dos meliantes na hora de troca de tiros com a polícia seja atingido pelo disparo de arma de fogo? Sim, isso é possível. (Trecho de aula do projeto “Dúvidas frequentes de Processo Penal”, ministrada pela Prof.^a Ana Cristina Mendonça, Curso Online do Complexo de Ensino Renato Saraiva)

Dois aspectos são, então, enfatizados como centrais para a compreensão do episódio como fato jurídico, quais sejam a questão da existência do confronto armado e a configuração da legítima defesa. Assim, a professora, a partir da hipótese apresentada, continua discutindo que, se esse indivíduo que estava assaltando morrer no local, durante confronto, em razão de disparo de arma de fogo efetuado pelo policial, ele não poderá mais ser preso. Então, apelando para um raciocínio lógico, ela afirma que, diante da morte do hipotético assaltante, não se poderia lavrar auto de prisão em flagrante contra o morto. Há, para as normas jurídicas, a extinção da punibilidade pela morte com relação a esse indivíduo e, por isso, não haverá inquérito para apurar o crime de roubo, tampouco, o suposto assaltante poderá ser autuado em flagrante. Ana Cristina faz, então, a seguinte pergunta e, em seguida, também a responde:

“Existe alguma coisa que deva ser apurada desses fatos? Com certeza. Deve ser apurado se o policial operou ou não em excesso”. Ela afirma que, em um primeiro momento, o policial estava em legítima defesa, mas que, de acordo com o que deve ocorrer nas práticas policiais, é preciso verificar se ele exatamente utilizou os meios necessários ou se ele operou com excesso. Segundo a professora de processo penal, “alguma coisa vai ser apurada dali, numa solução de resguardar a conduta do policial, que, num primeiro momento, agiu de forma lícita; numa situação como esta, o policial não será autuado em flagrante”. Assim, de acordo com ela, o delegado de polícia provavelmente vai lavrar um “auto de resistência” e vai narrar, no “auto de resistência”, que o indivíduo resistiu à prisão, também a forma como ele resistiu e que o policial estava em legítima defesa e, portanto, acabou atingindo o seu opositor.

Vejam, esse “auto de resistência” vai acabar determinando, impondo, por uma condição coercitiva, a instauração do inquérito policial. Então, neste nosso primeiro exemplo, o indivíduo foi alvejado e morreu no local. O “auto de resistência” se faz necessário e o inquérito vai ser instaurado em razão desse “auto de resistência”, não para apurar o roubo, porque ali foi extinta a punibilidade, mas sim para apurar se houve ou não na conduta do policial excesso ou se ele realmente utilizou, naquele momento, os meios que foram necessários. Essa é uma primeira hipótese. (Trecho de aula do projeto “Dúvidas frequentes de Processo Penal”, ministrada pela Prof.^a Ana Cristina Mendonça, Curso Online do Complexo de Ensino Renato Saraiva)

Com descrições hipotéticas de aplicação do “auto de resistência”, a aula seguiu seu curso. Visando a aprendizagem de operadores do direito sobre o instrumento processual, procura-se apresentar e delimitar quais são as hipóteses de sua aplicabilidade, bem como quais são suas implicações jurídicas. O principal argumento apresentado, durante a aula, quanto à função ocupada pelo “auto de resistência” é o de que o instrumento existe para “resguardar o policial” e não com o fim de promover contra ele instrumento de acusação.

Não há, durante a aula, qualquer reflexão empírica a respeito do instrumento. Não se quer discutir como são processados os “autos de resistência” ou então como acabam sendo utilizados na rotina das delegacias de polícia. Ou, até mesmo, entender quais os sentidos dados pelos atores judiciais para este instrumento da prática policial. Na aula, tenta-se “pacificar”, como se costuma dizer no campo do direito, um entendimento sobre o tema “auto de resistência”. Isto é de extrema importância no campo, pois nele se trabalha uma técnica, que procura “subsumir” acontecimentos cotidianos a dispositivos de lei. No campo do direito, estamos no mundo do “dever ser”.

Neste trabalho, diferente de pensar normativamente o que os atores judiciais fazem, apenas levando em consideração que o direito é aquilo que estes atores dizem que ele é, tento, então, descrever o fenômeno sócio-jurídico constituído pelo “homicídio por auto de resistência”, pensando as relações entre o direito positivo, aquilo que é determinado pelos

dispositivos legais, e as práticas e discursos judiciários em torno do auto de resistência. Procuro aqui uma complexificação da abordagem, fazendo dialogar as disputas discursivas em torno da “produção da verdade” (FIGUEIRA, 2008) a respeito desta problemática, trazendo à baila o texto legal, a doutrina jurídica, as falas dos atores judiciários, mas também o que dizem outros atores políticos, como os movimentos de ativismo em direitos humanos e os movimentos sociais formados por moradores de favelas, a respeito do fenômeno. Procuro entender, também, de que forma estas disputas pelo poder de “dizer o direito” atuam na conformação das práticas judiciárias que envolvem o “auto de resistência”.

2. Pensando “Auto”

No campo judiciário, um “auto” é um documento, por meio do qual se registra uma atuação estatal legítima (nos termos judiciários, “faz-se a lavratura do auto”), ou seja, documenta-se um ato legal, em que pode ter havido uma conduta excepcional, de utilização da força física, por parte do agente estatal. O “auto” será, portanto, um instrumento de documentação de um ato processual judicial de “constrição de força”. Como, por exemplo, um “auto de prisão em flagrante”, quando realizada a prisão de quem esteja cometendo infração penal ou acabe de cometê-la (Artigo 302 do Código de Processo Penal). Nesta hipótese da “prisão em flagrante”, a autoridade do lugar da prisão procederá, segundo Távora e Antonni (2009), à lavratura do auto, remetendo-o ao juiz local, para a aferição da legalidade do ato do agente estatal que o empreendeu, conforme determina o Artigo 306 do Código de Processo. Trata-se, portanto, de um ato administrativo de documentação que, neste caso, ocorrerá na Delegacia de Polícia. Segundo a professora de processo penal supracitada, o “auto de resistência” tem as mesmas formalidades, em termos de lavratura e de formatação, de um auto de prisão em flagrante, como por exemplo, de que serão ouvidas duas testemunhas. Mas, de acordo com ela, normalmente, você só lavra o “auto de resistência” quando você não lavra o “auto de prisão em flagrante”.

Conforme a doutrina jurídica, a permissão de usar a força pressupõe que se trate de prisão legal, na essência e na forma, caso contrário a resistência à prisão é que será legítima. Outro pressuposto de legitimidade da ação estatal é que o uso da força ocorra somente para vencer a resistência e evitar a fuga. Assim, conforme dispõe o Artigo 292 do Código de Processo Penal, “se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se

lavrará auto subscrito também por duas testemunhas”. Portanto, se o policial, executor de uma prisão empregar a força em dosagem proporcional à resistência encontrada, não excedendo o limite do indispensável, estará praticando o fato em estrito cumprimento do dever legal e, por vezes, também em legítima defesa, que constituem excludentes de ilicitude previstas em lei, e, de todo o ocorrido, deverá ser lavrado auto. No caso de possibilidade de prisão do ofensor, lavrar-se-á “auto de prisão em flagrante”. No entanto, no caso de o ofensor ter sido mortalmente atingido durante o confronto com os policiais, a opção disponível é a lavratura de “auto de resistência”.

De acordo com a normatividade processual penal, o uso da força deve ser evitado pelo agente estatal que esteja cumprindo ato legal, salvo quando indispensável no caso de resistência ou tentativa de fuga do preso, conforme dispõe o Artigo 284 do Código de Processo Penal Brasileiro. Assim, comenta a doutrina jurídica que o uso desnecessário da força, ou os excessos, pode caracterizar abuso de autoridade, lesões corporais, homicídio, dentre outros ilícitos penais (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p.456). Nesta mesma linha normativa, o Artigo 234 do Código de Processo Penal Militar prevê que “o emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga”, podendo ser usados, se houver resistência por parte de terceiro, “os meios necessários para vencê-la ou para a defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor, lavrando-se, de tudo, auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas” (Ibid, p.457).

Rogério Greco (2009a), atualmente voz de expressão na doutrina jurídica penal, no entanto, alerta que muito se discute com relação à atitude de policiais que, por exemplo, visando evitar a fuga de alguém que tenha cometido crime, atiram em direção ao fugitivo com a finalidade de matá-los.

Dessa forma, não poderá o policial sob o falso argumento de estar cumprindo o seu mister de evitar a fuga dos presos, ou cumprir com sua missão de revistar veículos ou pessoas, atirar com a finalidade de matá-los. Eles não foram sentenciados à morte. Assim, aquele que, mesmo tendo a finalidade de evitar a fuga, pratica tal conduta, não poderá alegar em seu benefício, a excludente do estrito cumprimento do dever legal porque, como vimos, o cumprimento desse dever não se deu nos limites estritos impostos pela lei. Em determinadas situações, onde não esteja o policial atuando na defesa da sua pessoa ou na de terceiros, será preferível a fuga do preso do que a sua morte, sob pena de ser maculado o princípio da dignidade da pessoa humana (GRECO, 2009a, p.123)

Assim, a partir dos conselhos da doutrina jurídica e também da normatividade penal, o uso da força por agentes estatais deve ocorrer dentro de determinados limites, de maneira comedida e de modo proporcional à agressão sofrida. A documentação dos atos estatais por meio de um “auto” funcionará, então, como uma espécie de atestado da legitimidade da

conduta dos agentes a serviço do Estado. No caso do “auto de prisão em flagrante” ou do “auto de resistência” o documento também terá a função de peça inaugural do inquérito policial.

(...) se houver flagrância (Art. 302, I, II, III e IV, do CPP), pouco importando a modalidade de ação penal, a peça inaugural será o auto de prisão em flagrante, isto é, uma peça datilografada ou digitada, na presença da Autoridade Policial, em que se registram dia, local, hora, comparecimento do condutor, de testemunhas e do conduzido. (TOURINHO FILHO, 2011, p.148)

Paradoxalmente, no caso do “auto de resistência”, o inquérito policial, que tem a função de “apurar a autoria e a materialidade de uma infração penal” (RANGEL, 2007, p.68), já é “inaugurado” por uma peça que induz dizer que aquilo que se deveria apurar foi legítimo.

Por outro lado, o preso, o criminoso ou o suspeito que reage à atuação estatal pode responder penalmente por resistência (Artigo 329 do Código Penal), desobediência (Artigo 330 do Código Penal) ou até mesmo evasão mediante violência contra a pessoa (Artigo 353 do Código Penal).

O crime de resistência, tipificado no Art. 329, é configurado na conduta de “opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio”. De acordo com a doutrina jurídica, este tipo criminal não irá abranger toda e qualquer resistência, mas tão somente a resistência ativa.

Se, por exemplo, um traficante de drogas, que era perseguido pela polícia, fuge atirando para trás, visando acertar os policiais que se encontravam no seu encalço, caso venha a ser atingido nas costas, esse fato, ainda assim, deverá ser considerado como hipótese de legítima defesa por parte dos policiais, que atiraram com finalidade de fazer estancar a agressão injusta que era praticada contra sua pessoa. (GRECO, 2009a, p.162)

Na resistência ativa, segundo Greco, é indispensável que o agente infrator se valha do emprego de violência ou ameaça. A violência deverá ser aquela dirigida contra a pessoa do funcionário competente para executar o ato legal, ou mesmo contra terceiro que esteja lhe auxiliando, e importará em vias de fato, lesões corporais, podendo até mesmo chegar à prática do delito de homicídio. Assim, no caso de resistência à prisão, far-se-á lavratura de “auto de resistência à prisão”.

O que estou tentando descrever até agora, neste trabalho, é de que forma e a partir de quais dispositivos legais o instrumento judiciário “auto de resistência” nasce e encontra respaldo tanto no discurso legal quanto no discurso de doutrina jurídica. Conjugando os dispositivos legais supracitados, o instrumento “auto de resistência” funcionará como um documento capaz de registrar uma atuação estatal legítima de utilização da força (Artigo 292

do Código de Processo Penal), nos casos em que alguém se oponha à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo (Artigo 329 do Código Penal). Embora a expressão “auto de resistência” não se encontre expressamente positivada nos textos legais, não se trata, portanto, de um instrumento arbitrariamente edificado pelas práticas e discursos judiciários, mas sim de um documento que, encontrando fundamento em determinados dispositivos de lei, cumpre uma função bastante específica no trabalho de registro da polícia judiciária.

3. Disputas de sentido em torno do “auto de resistência”

Em entrevista bastante informal com um dos investigadores de homicídios, durante o Mestrado, em uma Delegacia de Polícia pesquisada, ao falar que estava interessada em pesquisar “homicídios por auto de resistência”, ele explicou que poderia falar mais daqueles “autos de resistência” que ele havia cometido do que daqueles que ele teria investigado. Com essa fala, além de me dizer que “auto de resistência” não suscita muita investigação por parte da polícia judiciária, assunto do qual tratarei no tópico a seguir, ele também pretendeu ressaltar que praticar homicídios em razão de resistência por parte dos ditos “bandidos” faz parte da atuação corriqueira da polícia. No caso desse investigador, embora a polícia judiciária não tenha por atribuição o policiamento ostensivo de repressão ao crime, seus agentes também se vêem muitas vezes envolvidos em confrontos com traficantes de drogas durante investigações ou cumprimentos de mandados de prisão ou de busca e apreensão em favelas. Assim, o “auto de resistência” se torna instrumento hábil na documentação de episódios desse teor, ao passo que o registro do fato como homicídio daria outra conotação ao que se quer registrar. Conforme explicitado na aula de processo penal que comentei, esse registro atua no resguardo do policial, impedindo sua autuação em flagrante.

A crítica que ativistas de direitos humanos fazem a este instrumento judiciário, no entanto, é quanto à distorção de seu emprego, que seria alargado pela autoridade policial.

(...) os “autos de resistência” constituem um mecanismo que há anos vem sendo utilizado tanto para encobrir os crimes cometidos por policiais, quanto para livrar os mesmos de sua responsabilidade penal, dificultando uma atuação mais democrática – na medida em que impede a transparência – e contribuindo para uma relação opressora e abusiva entre cidadão e Estado. (JUSTIÇA GLOBAL, 2004, p.31)

Argumenta-se que os “autos de resistência”, dessa forma, têm cumprido outro papel, porque acabam sendo utilizados para o registro de qualquer morte praticada por um policial (JUSTIÇA GLOBAL, 2004). As mortes praticadas pela polícia nunca seriam, então,

classificadas como ilícitos penais, pois aparecem, por meio do “auto de resistência”, justificadas como legítima defesa do policial e este figuraria sempre como vítima de tentativa de homicídio por parte do agente morto, seu opositor. O que se alega é que, no caso do Rio de Janeiro, este procedimento dificultaria a apuração de execuções sumárias praticadas por policiais.

Contudo, uma questão dentro desta problemática não parece ser a existência do procedimento, visto que, conforme descrevi, ele parece cumprir uma função bem específica dentro do trabalho de registro policial. Para falar mais do caso do estado do Rio de Janeiro, os discursos da segurança pública concebem a atuação policial e o “combate à criminalidade” a partir de uma “metáfora da guerra” (LEITE, 2000). Desse modo, “matar bandidos”, que são construídos discursivamente como inimigos a serem eliminados, está dentro das possibilidades do modelo de implantação das políticas de segurança pública e, dessa forma, parece ser indispensável existir uma maneira de o discurso judiciário “acomodar essas ocorrências”. Por este viés compreensivo, a utilização do instrumento judiciário “auto de resistência” é bastante contingente e parece que a única arbitrariedade ou contrariedade às normas legais estaria nos usos indevidos ou descuidados do procedimento por parte da polícia judiciária.

Sobre esta questão, dentro da doutrina jurídica, Greco (2009a) menciona o problema das milícias formadas por policiais no Rio de Janeiro. Segundo ele, trata-se de um grupo paramilitar que domina determinados territórios e passam a “administrá-los” e a realizar sua própria “Justiça”, muitas vezes julgando e “condenando à morte” pessoas que praticaram um comportamento contrário às suas determinações. O doutrinador explica que

Essas execuções criminosas são denominadas de “extrajudiciais, arbitrárias ou sumárias” pelo Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais, que as definem como: “privação da vida sem um procedimento judicial completo e com a participação, cumplicidade, tolerância ou aquiescência do Governo ou seus agentes. Inclui a morte provocada por uma excessiva utilização da força pela polícia ou pelas forças de segurança”. (GRECO, 2009a, p.162-163)

Neste exemplo, o autor identifica hipóteses em que comumente ativistas de direitos suscitam o uso indevido da classificação “auto de resistência”. Nestes tipos de episódios, segundo alguns relatórios de defesa de direitos humanos (JUSTIÇA GLOBAL, 2004; HUMANS RIGHTS WATCH, 2009), haveria condescendência do registro da polícia judiciária com certas atividades ilegais, abusivas e arbitrárias por parte de agentes estatais, quando acaba classificando qualquer homicídio praticado por policiais como “por auto de resistência”.

Diante dos conflitos discursivos em torno do que seja e a que serve o “auto de resistência”, não parece ser suficiente somente a compreensão deste instrumento judiciário como categoria estrito senso do campo do direito, mas também a discussão de como o “auto de resistência” está sendo produzido nas/pelas práticas dos atores judiciários em disputa, chamados operadores do direito. Para uma análise do fenômeno sócio-jurídico “homicídio por auto de resistência”, as falas dos atores sociais em disputa indicam que parece ser necessário, portanto, conjugar as possibilidades de registro de “auto de resistência” que advém dos dispositivos legais com as práticas judiciárias que irão “classificar ou capitular” tal e tal evento como “homicídio por auto de resistência”. A partir do trabalho de campo, é possível dizer que a classificação do episódio passa, então, pela questão da construção do sujeito morto. Se, por um lado, o direito penal moderno propõe que, legalmente, se julgue o fato, por outro, as práticas judiciárias não se descolam do julgamento moral dos sujeitos envolvidos (SILVA LEANDRO e FIGUEIRA, 2014).

Em uma das entrevistas que realizei na delegacia de polícia pesquisada, conversei com um investigador, que tem a atribuição de chefe de delegacia, sendo o responsável por organizar e distribuir o trabalho dos demais investigadores. Ele resumiu sua função com a seguinte sentença: “meu trabalho aqui é resolver problemas”. E alertou que, na hora do confronto com os “marginais”, é ele quem tem que decidir rapidamente, é ele que é o “juiz e o executor”. Enfatizou que, naquele momento, ele não pode “prevaricar”.

Como a lei não mata oficialmente, ela mata extraoficialmente. O executor da lei acaba sendo o executor da pena. O sujeito (policial) na adrenalina não é o mesmo. Só quem lida que sabe. O cara que matou um polícia já entra com um poder na cadeia. A adrenalina do momento do tiroteio não tem como reconstituir. O policial é ser humano e reage aos estímulos cerebrais. Um animal acuado é a mesma coisa. Às vezes, o próprio cara não sabe o que aconteceu. Ali você é o juiz, é o promotor, é o executor. Aquele momento é único. Hoje em dia temos os famosos policiólogos, mas tudo acontece a partir do polícia, se ele prevaricar... Já soltei um cara porque fiquei com pena dele dentro da favela. Foi a primeira vez que eu tive o prazer de ter prevaricado. O cara numa pobreza com três crianças, desempregado com as mãos calejadas. Apreendi cocaína e liberei o cara. Naquele momento, o flagrante era mais prejudicial do que benéfico, o custo disso para a sociedade. Essa é a avaliação do homem... Esse é meu ponto de vista, porque eu não tenho nada a ver com política. O grande problema são os interesses políticos. (Investigador-Chefe, Caderno de Campo, 16 de agosto de 2010)

Essa prevalência da avaliação subjetiva do policial sobre como conduzir seus atos não significa que as práticas policiais abandonem por completo os ditames legais, no entanto, valendo-se de “fronteiras” entre o legal e o ilegal, o policial “cumpre seus afazeres” dentro da lógica estrutural de “combate à criminalidade” que se lhe apresenta. A partir dessa postura, o registro do “auto de resistência” torna-se “ossos do ofício” no registro de eventual morte

necessária em razão do trabalho do policial. Nas “margens” (DAS e POOLE, 2008) do campo judiciário, entre o legal e o ilegal, o policial civil mostra que seu saber prático é que irá decidir os limites entre o justo e o injusto. Por este entendimento, este chefe de delegacia também procurou indicar que aquilo que chegará para a avaliação dos demais operadores do direito (juízes, promotores, defensores) dependerá do “filtro” realizado pelas práticas do saber policial. Corroborando esta postura do investigador-chefe, em uma das conversas que tive com o principal investigador de homicídio que acompanhei, ele apresentou uma arma que ficava em destaque em sua sala e que teria “ganho” em um “auto de resistência”. Ele explicou que a arma teria pertencido a um traficante que quase o atingiu em confronto. Depois de ter matado seu opositor, aquela arma funcionava, para ele, como um “troféu” por ter se mantido vivo e por ter, na concepção dele, cumprido seu dever.

Nem mesmo tentativas políticas de corrigir o que ativistas de direitos chamam de arbitrariedades no uso do “auto de resistência” afastam a importância desse saber das práticas na polícia judiciária, apenas determinam que a investigação observe certos procedimentos já positivados. Em recente Portaria, PORTARIA PCERJ Nº553 DE 07 DE JULHO DE 2011, a atual chefe de polícia civil, Martha Rocha, determinou o que chamou de “novas diretrizes” para a investigação policial em caso de homicídio por auto de resistência.

ESTABELECE AS DIRETRIZES BÁSICAS A SEREM OBSERVADAS PELAS AUTORIDADES POLICIAIS, NA APRECIÇÃO DE FATOS APRESENTADOS COMO ENSEJADORES DA LAVRATURA DO DENOMINADO “AUTO DE RESISTÊNCIA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A publicação desta Portaria ocorreu após incursão policial em uma favela de São João de Meriti, cidade da região metropolitana do Estado Do Rio de Janeiro, no mês de julho de 2011. Na ocasião, durante a ação policial, um menino de 11 anos de idade foi morto. E, após denúncia da família de que os policiais responsáveis pela incursão teriam registrado a morte do menino como resultante de confronto com a força policial, houve ampla repercussão do caso na imprensa nacional, mobilizando-se uma discussão pública a respeito dos homicídios praticados pela polícia carioca e registrados como “por auto de resistência”.

Após os erros cometidos durante a investigação do desaparecimento do menino Juan de Moraes, de 11 anos, a Polícia Civil decidiu reavaliar a apuração dos autos de resistência. Desde sexta-feira, a chefe de Polícia Civil, Martha Rocha, determinou que os delegados, antes de lavrarem o auto de resistência, façam perícias e tomem depoimentos para terem certeza de que não se trata de uma execução.(JORNAL O GLOBO, 11 de julho de 2011)

Esta Portaria de polícia civil foi publicada dentro de uma conjuntura peculiar para conduzir as práticas policiais na generalidade dos casos. Em seu texto, Martha Rocha apresenta os fundamentos do ato administrativo.

CONSIDERANDO:

- que a função precípua da Polícia Judiciária consiste no agrupamento dos meios de provas, de forma a demonstrar a existência ou não de um fato, a falsidade ou a veracidade de uma afirmação, de maneira contundente e eficaz, com vistas à garantir a higidez da persecução penal;
- que é dever da Autoridade Policial zelar pela boa imagem institucional, por meio da elaboração diligente dos atos de polícia judiciária, garantindo, dentre outros princípios constitucionais, a dignidade da pessoa humana;
- e, finalmente, que o êxito de uma investigação policial encontra-se diretamente relacionado à proficiência na execução das diligências levadas a efeito pela Polícia Civil, órgão constitucionalmente competente para o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais.

A Portaria, nesta conjuntura, teve por objetivo contornar um momento de questionamento das práticas de polícia, mas, de fato, não buscou promover expressiva mudança nas mesmas, somente reafirmou a necessidade de que sejam estritamente observados procedimentos legais já existentes. Aqui o debate público, encabeçado pelos jornais de grande circulação no estado e assumido pelos gestores de segurança pública, não girou tanto em torno, por exemplo, dos elevados índices de homicídios praticados pelas polícias, mas sim diz respeito à necessidade de um maior cuidado na apuração de eventuais homicídios cometidos por policiais de modo abusivo ou arbitrário. No “caso Juan”, o que se “condenou” publicamente foi a morte de uma criança inocente, mas não a existência das práticas das incursões policiais, tampouco a morte e ferimento de três outros jovens considerados “bandidos”, durante o mesmo episódio. Embora, na esfera judicial, tenha sido decretada a prisão temporária dos policiais militares envolvidos, “por serem suspeitos da prática de dois homicídios dolosos qualificados pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que dificultou a defesa das vítimas e duas tentativas de homicídios dolosos, também duplamente qualificados”, segundo notícia veiculada no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no dia 21 de julho de 2011.

Mesmo com essa discussão sobre os problemas da investigação policial em torno dos “autos de resistência”, em momento algum as autoridades da área de segurança pública falam em abandonar esse instrumento judiciário e essa prática de registro, mas tão somente em realizá-la com maior correção. Dessa forma, depois de observados todos os procedimentos legais, a Portaria prevê que caberá à autoridade policial, em caso de homicídios de civis cometidos por policiais, registrar o já conhecido “auto de resistência” ou, excepcionalmente,

prender em flagrante o policial que tenha cometido algum abuso em sua atuação, dando início, em ambos os casos, ao inquérito policial.

Em entrevista com um promotor que recorrentemente oferece denúncias contra policiais por homicídios de civis, ele mencionou que esta nova determinação de Martha Rocha poderia surtir algum efeito na melhor investigação policial em caso de inquéritos iniciados por “auto de resistência”, contudo, ele também ressaltou que a portaria constitui mera reprodução do Artigo 6º do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a conduta da autoridade policial em face de notícia de crime.

Essa minuciosa descrição do procedimento a ser adotado pela autoridade policial diante da notícia de provável homicídio por auto de resistência parece querer corrigir um artifício já sedimentado pelas práticas policiais. Isto porque a partir das narrativas ouvidas durante minhas pesquisas, principalmente nos interrogatórios feitos aos policiais nas audiências de instrução e julgamento, fica claro que não costuma ser realizada qualquer diligência no local em que teria ocorrido o suposto confronto. Em primeiro lugar, porque, na maior parte das vezes, também, os policiais envolvidos no episódio removem as vítimas para o hospital, ainda que já estejam mortas, alegando prestação de socorro. Em segundo lugar, porque as áreas de favelas são sempre consideradas pelos discursos policiais como “áreas de risco”, em razão da presença constante do tráfico de drogas, e isto é suficiente para criar empecilhos à realização de perícias técnicas de local em favelas. “Até mesmo em uma Portaria de inquérito o delegado explicitou que não solicitava serviço de exame de local do fato, ‘em razão do mesmo ser em interior de favela de alta periculosidade’” (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p. 14).

De acordo com o discurso de militantes da Rede Contra a Violência⁹, ainda que a vítima morra no local, os policiais presentes no evento cuidam de remover o corpo até o hospital e, além disso, segundo alguns familiares de vítimas com quem conversei, os policiais costumam apresentar no momento do registro de ocorrência um “kit bandido”, isto é, armas ou drogas que teriam sido apreendidas próximo ao corpo da vítima.

No estudo de caso que realizei em minha monografia (SILVA LEANDRO, 2009), estes aspectos da ausência de uma investigação sobre a dinâmica dos fatos nos locais de favelas aparecem com bastante clareza. No caso estudado por mim, não houve investigação oficial após o delito. Segundo a mãe da vítima, o que se tinha, até meses após a morte de seu filho, era apenas a “certeza” da versão oficial prestada em Termos de Declaração pelos

⁹ Trata-se de um movimento social, idealizado, principalmente, por mães e familiares de vítimas de violência policial em favelas e periferias. Ver também MAGALHÃES, 2010.

próprios policiais, autores do disparo, no Registro de Ocorrência da 25ª DP – Engenho Novo. O fato foi registrado como “Homicídio proveniente de Auto de Resistência”. Assim, inicia-se o relatório final do inquérito:

O inquisitório foi instaurado para apurar as circunstâncias da morte de Hanry Silva Gomes de Siqueira, fato ocorrido no dia 21/11/2002, por volta das 19:40h, na Rua Maria Luiza s/nº, Lins do Vasconcelos, Favela do Gambá, quando de uma incursão da Polícia Militar naquela comunidade. Segundo os policiais militares, teria ocorrido uma troca de tiros com meliantes da localidade, os policiais ao chegarem a uma parte mais alta da comunidade, encontraram a vítima caída, baleada, tendo próximo ao seu corpo, um revólver e certa quantidade de substância entorpecente, tendo sido a vítima socorrida e levada para um hospital, aonde já chegou cadáver.

Conforme observei nos inquéritos policiais anexados aos processos judiciais a que tive acesso, o trecho acima revela um “texto-padrão” presente nos registros de “homicídio proveniente de auto de resistência”. Inclusive, durante pesquisa de campo no Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, ouvi um estagiário comentando com um defensor público que os relatos fornecidos pelos policiais nos inquéritos são “recorte-cole”, aparecendo em vários deles o mesmo texto. No caso supracitado, meses após a morte do filho e depois de ter percorrido algumas instituições públicas reclamando o ocorrido, é que a mãe da vítima pode prestar sua declaração na Delegacia. Só então é que ela teria tomado conhecimento de que nada havia sido investigado porque, até aquele momento, seu filho teria sido morto durante uma troca e tiros e, por isso, havia sido considerado um traficante em resistência à ação policial. Diante da informação, segundo ela, revoltante, a mãe da vítima explicou que entendeu que era ela quem deveria procurar maneiras de provar a inocência de seu filho, para, só então, cobrar do Estado a incriminação dos supostos culpados pelo homicídio. Assim, neste caso, a própria mãe da vítima, buscando uma “reparação moral”, por entender que seu filho não era bandido e não deveria ter morrido enquanto tal, passou a investigar o ocorrido em sua vizinhança, colhendo material e depoimentos de testemunhas, além de juntar comprovantes escolares e extracurriculares da boa conduta de seu filho. Neste caso, o esforço da mãe da vítima em percorrer órgãos públicos, procurando o auxílio de movimentos sociais e enviando cartas a autoridades, fez com que o inquérito chegasse ao fim e houvesse o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público contra os policiais envolvidos.

Em caso diverso do anterior, ao qual tive acesso através de autos do inquérito durante pesquisa na sala de uma promotora da Central de Inquéritos, a promotora já havia se convencido pelo pedido de arquivamento. Na Portaria de abertura do inquérito, a autoridade policial também narrava os fatos como “homicídio proveniente de auto de resistência” e apresentava a tese de legítima defesa praticada pelos policiais, sugerindo que se tratava de um

procedimento a ser arquivado. Nestes termos, o inquérito havia sido enviado a Central de Inquéritos para avaliação do membro do Ministério Público responsável. A promotora pública que o recebeu, no entanto, requisitou algumas diligências à autoridade policial, principalmente que fosse ouvida, em sede policial, a mãe da vítima.

A doutrina jurídica ressalta a previsão constitucional de um controle externo da atividade policial que deve ser exercido pelo Ministério Público. De acordo com Paulo Rangel (2007, p.91-92), doutrinador jurídico e também promotor público, o Ministério Público, ao receber os autos do inquérito da autoridade policial, poderá adotar três providências, quais sejam requisitar novas diligências investigatórias, oferecer denúncia em face do indiciado ou requerer ao juiz o arquivamento dos autos do inquérito. Neste sentido, Choukr (2001), também processualista penal e promotor público, argumenta que o poder investigativo do Ministério Público deveria aumentar quando os envolvidos na infração penal são autoridades policiais, porque estas são submetidas ao controle externo¹⁰ deste órgão ministerial. Essa medida “garantidora”, segundo este autor, deveria vir acompanhada de um mecanismo rápido e de aplicação eficaz que afastasse, com a necessária celeridade, os policiais envolvidos em tais episódios de suas funções. No entanto, o autor aponta que a discussão do problema ainda é tema quase intocável e, na prática, a realização da justiça criminal ainda é vista como mero apêndice da atividade policial.

Neste segundo caso citado, após idas e vindas dos autos entre Delegacia e Central de Inquéritos durante meses, finalmente a declaração da mãe da vítima, requisitada pela promotora, foi anexada ao inquérito. No texto transcrito da declaração, a mãe afirmava que seu filho tinha ligação com as atividades do tráfico de drogas na localidade em que teria sido morto. Com esta afirmação, o inquérito estava encerrado e o pedido de arquivamento do inquérito seria, em seguida, realizado pela promotora.

Na análise do fenômeno do “homicídio por auto de resistência” permanece, então, a questão de o que se está efetivamente chamando de “problema” e de como os diferentes atores disputam “verdades” a respeito dele. Para as entidades defensoras de direitos humanos (JUSTIÇA GLOBAL, 2004; HUMANS RIGHTS WATCH, 2009) e para alguns cientistas sociais (CANO, 1997, 2007; NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009) o problema está na utilização indiscriminada do instrumento judiciário “auto de resistência” propriamente dito e de como este uso possibilita o mascaramento de execuções sumárias por parte de policiais

¹⁰ “Art.129. São funções institucionais do Ministério Público: VII. exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”. (Artigos 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil)

descumpridores da lei. Para os movimentos sociais de moradores de favela (REDE DE COMUNIDADES E MOVIMENTOS CONTRA A VIOLÊNCIA) e para algumas mães e familiares de vítimas consideradas inocentes, o problema está na utilização do auto de resistência no registro da morte de moradores “não bandidos” durante as incursões policiais. Para alguns poucos atores judiciais interessados nesta questão (promotores, defensores públicos e juízes), mas também para parte do discurso jornalístico (JORNAL O GLOBO), o problema estaria na falta de melhor investigação por parte da polícia judiciária, principalmente quando se suspeitar sobre a existência de vítimas “não bandidos”. Para chefes de polícia, secretários de segurança pública e autoridades públicas responsáveis, o problema está na existência do que eles vêm publicamente nomeando de “maus policiais”. Para os policiais, tanto militares quanto civis, conforme pude depreender de suas falas, não há problema algum, visto que a morte de bandidos faz parte da rotina de combate ao crime no Estado do Rio de Janeiro e, por conseguinte, cumprimento do dever.

4. De “arquivo morto” a processo judicial: trabalhando com “artigos raros”

Talvez, o maior consenso com relação aos homicídios cometidos por policiais é de que eles suscitam inquéritos policiais que normalmente serão arquivados, em razão da alegação de legítima defesa por parte do policial. Esta afirmativa nasce tanto dos discursos procedimentais dos atores judiciais (Polícia Judiciária, Ministério Público, Defensores) quanto dos discursos reivindicatórios dos movimentos sociais e organizações de ativismo em direitos humanos. Mas também, é uma afirmativa apresentada como dado empírico por estudos sociológicos sobre o tema (CANO, 1997, 2007; NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009).

Este tipo de inquérito é desenvolvido com o objetivo de se verificar se os agentes atuaram em legítima defesa e dentro dos padrões legais, conforme a primeira versão apresentada por eles. Portanto, se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram uso dos meios necessários, estes não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado. Até agora, as primeiras análises da pesquisa, indicam que isso acontece na grande maioria dos casos. (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p.10)

Meu trabalho não se concentra no inquérito policial sobre o “auto de resistência”. Com relação a este aspecto do fenômeno, valho-me de parte do trabalho de pesquisa realizado no âmbito do projeto “Inquérito Policial: Uma pesquisa empírica”, coordenado pelo Prof. Dr. Michel Misse, em que, como um dos resultados desse projeto, foi elaborado por três pesquisadoras o artigo “Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais” (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009). Dessa forma,

minha análise passará pela consideração da fase de inquérito, com base nas conclusões da referida pesquisa e também com base na minha experiência de pesquisa numa Delegacia de Polícia Civil, mas com o objetivo de entender de que forma, contrariando a “normalidade” (o frequente arquivamento dos inquéritos) com que se apresenta o fenômeno, alguns “homicídios por auto de resistência” resultam em processo judicial. E, por isso, ressalto que, neste trabalho, ao pensar os discursos e práticas judiciais no processo judicial, estudo o “homicídio por auto de resistência” a partir de sua expressão mais “rara”.

O inquérito policial, a partir do conceito já “pacificado” ¹¹ pela doutrina jurídica, é um conjunto de atos praticados pela função executiva do Estado a fim de apurar a autoria e materialidade de uma infração penal, dando ao Ministério Público elementos necessários que viabilizem o exercício da ação penal. Dessa forma, o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público não está vinculado à existência de prévio inquérito policial, no entanto, de acordo com as práticas judiciais, este é visto como principal elemento de convicção para oferecimento da denúncia.

De acordo com a doutrina processual penal (RANGEL, 2007), o inquérito policial, uma vez instaurado, tem como finalidade a apuração de infrações penais, procurando indicar a autoria da infração, bem como comprovar a sua materialidade, isto é, produzir provas que assegurem que o fato ou acontecimento realmente existiu, estabelecendo o que se chama no campo do direito de “verdade dos fatos”. No entanto, existem casos em que, encerrado o procedimento de inquérito, o Ministério Público pode entender que não é caso de oferecer a denúncia, pela ausência de elementos mínimos a indicar a autoria ou materialidade delitiva, devendo promover o arquivamento (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p.96). Nas palavras do doutrinador jurídico, “o arquivamento, portanto, é o encerramento das investigações policiais. É o término da atividade administrativa do estado de persecução penal” (RANGEL, 2007, p.179).

Conforme a normatividade processual penal anterior à recente reforma do Código de Processo Penal, não havia previsão de hipóteses que autorizariam o pedido de arquivamento por parte do membro do Ministério Público. O que existia era a previsão dos casos em que, embora tivesse sido instaurado o inquérito policial, a queixa ou denúncia deveria ser rejeitada pelo juiz, quais sejam a verificação de que o fato não constituía crime, ou de que já estivesse extinta a punibilidade, ou, ainda, de que estivesse ausente uma condição exigida por lei para o “regular exercício do direito de agir”, conforme era previsto no artigo 43, revogado pela Lei

¹¹ No campo judiciário, diz-se que algo está pacificado, quando não há discordâncias entre doutrinadores sobre algum tema ou conceito jurídico.

11.719, de 20 de junho de 2008. Este dado é relevante, visto que alguns dos inquéritos observados foram processados na vigência deste dispositivo legal. No caso do fenômeno do “auto de resistência”, na hipótese de crime de resistência praticado pelo morto, a punibilidade estaria extinta pela morte, conforme já explicitado. Já, no caso do homicídio praticado pelo policial, a alegação de legítima defesa indicaria que o fato não constitui crime, devendo o inquérito por isso ser arquivado. De acordo com a doutrina penal, crime é o fato típico, ilícito e culpável (GRECO, 2009b, p.143; PRADO, 2004, p.244). A alegação de legítima defesa no “auto de resistência” retira do fato o caráter de ilícito.

O Código de Processo Penal continua não prevendo as hipóteses que autorizariam o pedido de arquivamento do inquérito policial por parte do membro do Ministério Público, contudo, em seu Art. 395, fruto da reforma processual introduzida pela Lei nº 11.719/08, em substituição ao Art.43, existe também a previsão dos casos de rejeição da denúncia por parte do magistrado. Em interpretação ao dispositivo legal, a doutrina jurídica entende que, por se tratar de casos de rejeição, significa que o promotor não deveria tê-la oferecido. As hipóteses são as de “falta de pressuposto processual” ou “condição para o exercício da ação penal” ou, ainda, a “falta de justa causa”.

Também fruto da reforma processual, esta dinamizada pela Lei 11.689/08 (reforma do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri), o Art. 415 prevê hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado. Sobre as hipóteses de absolvição sumária, parte da doutrina jurídica entende, fazendo uso do que no campo do direito se chamará “interpretação analógica”¹², que, se o membro do Ministério Público vislumbra, pela análise do inquérito, que está demonstrada hipótese autorizadora de futura absolvição sumária pelo juiz, ele não deveria promover a denúncia por questões de “economia processual”¹³. Dentre estas hipóteses de absolvição sumária elencadas pelo Art. 415 do Código de Processo Penal, está justamente a seguinte: “IV- demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão de crime”. Atualmente, é este entendimento com bases legais que acaba sendo aplicado na justificativa dada pelos promotores para os pedidos de arquivamento dos inquéritos de “homicídios por auto de resistência”. Com o argumento de legítima defesa do policial, conjugam-se no pedido de arquivamentos as justificativas de “falta de justa causa”

¹² De acordo com a doutrina jurídica, o recurso chamado de interpretação analógica é “uma forma de auto-integração da lei (art. 3º, CPP). Pela analogia, aplicamos a um fato não regido pela norma jurídica, disposição legal aplicada a fato semelhante” (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p.36). Oliveira (2011) explica que analogia é integração, isto é, princípio jurídico segundo o qual a lei estabelecida para determinado fato a outro se aplica, embora por ela não regulado.

¹³ “Economia Processual” é entendida como um princípio básico processual, segundo o qual “deve-se buscar a maior efetividade, com a produção da menor quantidade de atos possível” (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p.53).

(Art. 395, Código de Processo Penal) com a “causa de exclusão do crime” (Art.415, Código de Processo Penal).

No entanto, vale trazer à discussão uma questão de divergência doutrinária, isto porque a doutrina jurídica considerada majoritária entende que “havendo excludente de ilicitude ou culpabilidade, o adequado seria o oferecimento da denúncia, para iniciado o processo, certificar-se o direito com a sentença absolutória. É o posicionamento do Supremo Tribunal Federal”, no Habeas Corpus 79359/RJ. (TÁVORA E ANTONNI, 2009, p.98).

De acordo com Nascimento, Grillo e Neri (2009), nas práticas da polícia judiciária, quando alguém é morto por policiais, o procedimento aberto na delegacia ganha, já no Registro de Ocorrência, a classificação de “homicídio proveniente de auto de resistência”, associando-se ao homicídio a legítima defesa. Para tanto, no documento de registro, combina-se os artigos 121 (“Matar alguém”) e 23 (referente às hipóteses de excludentes de ilicitude, dentre elas, a legítima defesa) do Código Penal. Em muitos casos, elas contam que, além do crime de homicídio, constam também nos registros de ocorrência os crimes que teriam sido praticados pelo sujeito morto contra os policiais, quais sejam tentativa de homicídio (com referência aos Artigos 121 em combinação com o Artigo 14 (tentativa), ambos do Código Penal, e resistência (artigo 329 do Código Penal). As autoras explicam que os comunicantes da ocorrência na delegacia são os próprios policiais militares responsáveis pela autoria do crime ou presentes na operação e a classificação das mortes como “autos de resistência” é feita por policiais civis no momento do registro. Sobre este procedimento, conforme já dito anteriormente, a professora Ana Cristina explica que o “auto de resistência” tem as mesmas formalidades em termos de lavratura e de formatação de um “auto de prisão em flagrante”, principalmente de que serão ouvidas duas testemunhas. Assim, as autoras supramencionadas esclarecem que este tipo de inquérito já começa com uma versão que, segundo elas, supostamente relata as circunstâncias da morte.

A partir dos Termos de Declaração (oitiva) dos policiais envolvidos, é comum que a autoria dos disparos contra a vítima seja identificada no começo da investigação, ao contrário da grande maioria dos inquéritos de homicídios dolosos. No entanto, não é feito o indiciamento do autor, partindo-se do princípio de que ele atuou legalmente, e evitando-se, assim, possíveis sanções disciplinares. (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p. p.10)

Após a instauração, os inquéritos são distribuídos pelo delegado titular da delegacia entre os sindicantes de inquérito, que, durante meu trabalho de campo, pude perceber que eram chamados de investigadores, denominação também inscrita em um cartão de visitas fornecido por um dos profissionais com quem conversei. No caso dos “autos de resistência”,

os inquéritos são destinados ao responsável pela investigação de homicídios. Estes agentes, então, ficariam encarregados das apurações necessárias com relação ao inquérito.

De acordo com meu trabalho de campo, o “auto de resistência”, embora implique abertura de inquérito, não suscita muito trabalho por parte dos investigadores, como já mencionei. Em suas entrevistas, eles são unânimes em dizer que não investigam nada nestes casos, pois se trata da morte de “bandidos” ou “marginais” em confronto com a polícia. Com estas observações de campo, pude perceber que estes inquéritos são, em certa medida, irrelevantes dentro do trabalho da delegacia, provocando apenas o cumprimento de algumas formalidades administrativas e de algumas atividades, as chamadas diligências, quando solicitadas pelo membro do Ministério Público responsável pela fiscalização do inquérito. Além disso, a partir de entrevista realizada em uma Delegacia, compreendi que os “homicídios por auto de resistência” não são considerados, pela organização do trabalho da polícia judiciária, como homicídios propriamente ditos, já que estes passam para a competência da delegacia especializada, qual seja a Delegacia de Homicídios. Os “autos de resistência” permanecem sob a competência das delegacias distritais, observando-se verdadeira produção formal(izada) de uma “hierarquia dos mortos”.

Os casos de “autos de resistência”, em geral, não são vistos como prioridades pelos policiais, por envolverem, em sua maioria, pessoas de baixa renda, moradoras de favelas, e por terem como autores policiais militares ou civis que trabalham na área, com quem os investigadores não desejam se “indispor”, como nos revelaram em entrevistas. Os raros casos em que os “autos de resistência” ganham repercussão têm influência de movimentos sociais e associações de familiares de vítimas da violência. (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p. 11-12)

Os investigadores com quem conversei não admitiram expressamente fazer diferença entre vítimas, com exceção para os reconhecidamente “bandidos”. Em conjunturas não excepcionais, o que me pareceu, a partir das falas dos policiais, é que a escolha sobre o que investigar obedece a critérios bastante subjetivos, dependendo dos interesses de cada profissional. O investigador de homicídios com quem mais tive contato costumava falar bastante de casos de inquéritos em que os indiciados eram, segundo ele, “sociopatas”. Quando perguntado se ele fazia alguma diferença entre vítimas mais ou menos “importantes”, ele respondeu negativamente e contou sobre uma investigação em que estava bastante empenhado a respeito do homicídio de um “mendigo”, que teria sido morto em razão de um ataque “piro maníaco”. Sobre esta questão do tratamento igual aos inquéritos, independentemente da vítima, este entrevistado mencionou também um inquérito em que haviam sido indiciados pai e filho, ambos policiais militares, que, em atividade de espécie de milícia, haviam cometido um homicídio contra alguém “inocente”.

No artigo “Autos com ou sem resistência”, as autoras mencionam que o trabalho de investigação da polícia judiciária é também prejudicado pelo excesso de burocracia e pela precária comunicação entre as delegacias e os institutos de polícia técnica.

Depois de se fazer uma Guia de Remoção para que o corpo seja levado ao IML (Instituto Médico Legal), envia-se a este instituto uma Correspondência Interna solicitando o número da guia de encaminhamento, ao ICCE (Instituto de Criminalística Carlos Éboli), dos projéteis retirados do cadáver, se houver. Caso estes existam, o IML deve responder informando o número da guia. O sindicante do inquérito então envia outra Correspondência Interna, desta vez ao ICCE, solicitando o laudo de perícia do projétil extraído. (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p. 11-12)

Para a decisão, por parte do Ministério Público, de pedido de arquivamento do inquérito ou oferecimento de denúncias de “auto de resistência”, as poucas peças técnicas produzidas parecem ter considerável importância. O Auto de Exame Cadavérico, por exemplo, foi apontado pelo promotor que costuma oferecer denúncias contra policiais como elemento técnico indispensável para verificar a possibilidade de ter havido uma execução sumária, em lugar do argumento inicial de legítima defesa, prestando-se atenção à quantidade de tiros e à trajetória das balas, bem como os locais do corpo atingidos. Conforme já discuti, na ausência, na grande maioria dos casos, de perícia de local, por se tratar de regiões de favela e, assim, consideradas “áreas de risco” pelos policiais e, também, diante da falta de testemunhas não policiais, visto que os moradores de favelas ficam receosos de irem à delegacia prestar declarações, as peças técnicas constituem caminhos para decifrar o homicídio.

Outro documento que parece ser essencial nos inquéritos de “auto de resistência” é a Folha de Antecedentes Criminais do sujeito morto. Dificilmente será oferecida denúncia contra alguém que tenha alguma anotação por práticas criminosas. “Até mesmo os promotores que costumam serem críticos do uso da força perpetrado pela polícia afirmam que, quando a vítima tem passagens pela polícia, fica difícil argumentar pela sua inocência naquele caso, ainda que haja indícios de execução” (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p. 25). Assim, quando há maiores investigações em casos de “autos de resistência”, a investigação procura conhecer quem é o morto, importando pouco a “dinâmica dos fatos”. Outra vez, o que se julga é o sujeito e não o fato. Neste ponto, também será importante a declaração de algum familiar ou vizinho a respeito da conduta do morto. A partir disso, é possível falar, então, em mortes “justas” ou “injustas”, visto que o grande critério decisório para pedido de arquivamento ou oferecimento de denúncia é, também, saber se o morto era ou não bandido.

Decorrido o prazo legal¹⁴ de permanência do inquérito na Delegacia, este será encaminhado à Central de Inquéritos. No entanto, a observação das práticas de registro aponta para o corriqueiro descumprimento desses prazos. Nos casos de “auto de resistência”, na medida em que não existem prisões em flagrante nem indiciados, os inquéritos, muitas vezes ficam parados nas Delegacias. No caso que estudei em minha monografia, conforme informação prestada pela mãe da vítima e a partir do que pude depreender do relatório final do inquérito, o procedimento inquisitório ficou cerca de dois anos parado na Delegacia em que foi realizado o registro, quando uma denúncia que a mãe da vítima teria feito, à época, ao Chefe de Polícia Álvaro Lins provocou a transferência do procedimento para a Delegacia de Homicídios.

De acordo com Nascimento, Grillo e Neri (2009, p.18), na cidade do Rio de Janeiro, será a 1ª Central de Inquéritos do Ministério Público do Rio de Janeiro a responsável pelos inquéritos referentes a todas as delegacias da capital. Segundo as pesquisadoras, esta Central conta com 23 Promotorias de Investigação Penal (PIPs), sendo que, cada uma delas, tem um promotor como responsável por, em média, inquéritos provenientes de duas delegacias. Antes da criação das Centrais de Inquérito, elas explicam que os inquéritos eram distribuídos no Tribunal de Justiça, para sorteio entre as Varas Criminais, onde o promotor que o recebesse se tornaria responsável em atuar nos procedimentos.

Embora, na nova ordem constitucional, o papel institucional do Ministério Público tenha sido redefinido, a ideia que ainda se tem disseminada no campo judiciário, principalmente quando se trata de matéria penal, é a de que o órgão faz o papel de acusador. O órgão ministerial é reconhecido por ser “implacável” com criminosos. Inclusive, nas práticas judiciais, é bastante recorrente a utilização do termo “acusação” quando se quer remeter ao momento de atuação processual do membro do Ministério Público. No caso dos inquéritos de “auto de resistência”, este papel não é, de certa forma, confirmado, na medida em que, ao invés de oferecer denúncias contra os autores dos homicídios, os promotores, na maior parte das vezes, optam pelo pedido de arquivamento. Ou ainda, poderia se falar em uma inversão de papéis, na medida em que o caráter acusatório se volta para a vítima e não para o suposto autor do fato, o policial. Este deslocamento de papéis cria certa desconfiança por parte dos movimentos sociais de familiares de vítimas e também por ativistas de direitos humanos de que haveria certa conivência dos promotores com a atuação policial violenta em

¹⁴ O Art.10 do Código de Processo Penal dispõe que: “O inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela”.

favelas e periferias, deixando de, assim, exercer maior controle sobre a ausência de investigação policial dos “autos de resistência”.

No entanto, as primeiras impressões da pesquisa “Autos com ou sem resistência” apontam para a existência de maior divergência entre delegados e promotores nos casos de “auto de resistência”. As pesquisadoras mostram que é comum os delegados solicitarem arquivamento dos “autos de resistência”, mas estas solicitações serem questionadas pelos promotores. E, explicam que, segundo os promotores, “um inquérito relatado ‘bom’ para dar origem a uma denúncia é aquele que contém laudos e testemunhas” (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p.25). Entretanto, as denúncias de policiais, de fato, raramente ocorrerão em razão da deficiência dos inquéritos, incluindo as dificuldades em construir um quadro probatório que desconstrua a versão policial. Na maioria dos inquéritos, as únicas testemunhas são os próprios policiais que atuaram no evento, além do fato de recorrentemente serem apresentadas armas de fogo portadas pela vítima do homicídio. Assim, a pesquisa ainda explica que, “por mais que os promotores se empenhem em denunciar os policiais pelo uso exacerbado da força, dificilmente as denúncias são aceitas pelos juízes” (NASCIMENTO, GRILLO e NERI, 2009, p.26), visto que uma das maiores dificuldades é saber a participação de cada policial nas mortes, para se individualizar a conduta.

Nascimento, Grillo e Neri (2009) apontam que em suas pesquisas, dos quatro promotores pesquisados na 1ª Central de Inquéritos, dois deles dão especial atenção aos inquéritos de “auto de resistência” e ressaltam que as duas Promotorias pelas quais esses promotores são responsáveis incluem áreas com grande incidência de morte causada por policiais. Contudo, nas duas vezes em que visitei a Central de Inquéritos, conversando com dois promotores diferentes, a impressão que pude ter é a de que não há uma uniformidade entre os promotores quanto ao problema do “auto de resistência”. Durante minhas pesquisas, inclusive nas audiências, pude perceber que há uma forte “personalização das preocupações” no campo judiciário. Isto é, os atores judiciários parecem optar por classificar determinadas questões como “importantes” segundo critérios um tanto subjetivos, ou ainda de acordo com políticas institucionais. Portanto, nem de acordo com a “doutrina”, nem em conformidade com a lei, mas com a “moral”, com o conjunto de referências morais que compartilham com outros membros da sociedade. Durante a pesquisa, quando estava na Central de Inquéritos, ouvi uma promotora conversando com outra, dizendo o seguinte: “Ai... Só hoje arqueei uns 20 inquéritos. Ainda mais inquérito de homicídio... Não aguento mais ver aquelas fotos”. Esta fala se deu no contexto de uma política de cumprimento de metas no Ministério Público, a chamada Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em que todos os inquéritos

instaurados até 2007 deveriam ser concluídos até dezembro de 2011, mas também revela certa “indisposição” da promotora com relação a alguns tipos de casos.

No caso dos “autos de resistência”, existe um promotor que se empenha bastante no oferecimento de denúncias contra policiais. Com relação à política ministerial de metas, ele entende que, na verdade, o que se quer é que nada seja resolvido, funcionando o pedido de arquivamento como recurso/estratégia para se livrar da investigação. Este promotor é reconhecido tanto pelos pesquisadores, quanto pelos movimentos sociais, mas também por seus pares, como alguém preocupado com “autos de resistência”. A título de exemplo, enquanto estava em sua sala, também apareceu outra pesquisadora, vinculada à Human Rights Watch, procurando informações sobre casos mais recentes de “auto de resistência” e, segundo o promotor, de vez em quando, ela o visita, porque havia participado da elaboração de um grande relatório para a ONG internacional sobre a questão dos homicídios praticados por policiais no Rio de Janeiro. Além disso, este promotor também tem seu nome vinculado a diversas notícias jornalísticas sobre “autos de resistência”.

Este promotor fala da heterogeneidade entre os juízes e da dificuldade de fazer com que as denúncias sejam aceitas. Explica que, antes as denúncias nem eram aceitas e que, agora, já começam a ser. Ele interpreta que sua estratégia de oferecimento de denúncias de “auto de resistência” teria começado a funcionar quando realizou trinta pedidos de prisão e afastamento de policiais, noticiados pelo Jornal Nacional e pelo Jornal O Globo, em 2009. Na ocasião, lembra que os juízes se reuniram para decidirem de maneira uniforme aceitar as denúncias, mas sem a decretação de prisão preventiva. E, em tom vitorioso, disse: “o cerco fechou, a imprensa tá de olho”. Assim como Verani(1996), ele também entende que o problema do “auto de resistência” tem a ver com uma questão de cunho ideológico no campo do direito. O promotor pontuou que, em razão de sua experiência, poderia afirmar que quando não há investigação policial, por exemplo, não tem a ver com “camaradagem”, mas sim com “ideologia”. Conta que, em alguns casos, os policiais são até mesmo orientados a lavrar o “auto de resistência” em outra Delegacia, para fugirem do promotor responsável pelos inquéritos da Delegacia que, em tese, teria competência para o registro de eventos ocorridos em determinada área.

Este promotor, durante a entrevista, também citou o caso de um promotor de São Gonçalo, município próximo à cidade do Rio de Janeiro, que, segundo ele, também estaria preocupado com o alto índice de inquéritos de homicídios classificados como “por auto de resistência” sob sua responsabilidade. Segundo ele, o promotor em São Gonçalo teria começado a oferecer denúncias contra policiais, mas havia encontrado resistência. No entanto,

firmou-se, em 2009, um acordo no município para novas diretrizes na investigação dos homicídios cometidos por policiais e para maior comunicação entre os atores judiciais envolvidos na problemática. Dessa forma, ele descreve que o trabalho do promotor de lá teria sido facilitado porque a juíza da vara criminal responsável concordava com as denúncias oferecidas. E, completa que teriam sido oferecidas e recebidas cerca de quarenta denúncias, relativas a mais ou menos noventa policiais. Poucos meses após essa entrevista, a juíza a que ele se referiu foi morta por policiais, segundo as conclusões preliminares das investigações criminais divulgadas pela imprensa. Segundo matéria jornalística publicada no Jornal O Globo no dia 14 de agosto de 2011, “Patrícia Acioli, de 47 anos, titular da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo, foi morta com 21 tiros quando chegava em casa”. O crime foi amplamente noticiado na imprensa e as motivações levantadas eram de que a juíza era “dura” na repressão aos homicídios praticados por policiais milicianos.

Este episódio reforça a hipótese de que a condução dos “homicídios por auto de resistência” no campo judicial depende de personagens individuais que a tomam por verdadeira “missão”. Isto também diz respeito à visão particularizada que o ator social tem da função institucional que ele exerce. Olhando para as práticas e discursos produzidos em torno do “auto de resistência”, não parece haver uma preocupação em “institucionalizar” e “despersonalizar” o problema, como costuma ocorrer no processo de desenvolvimento da burocracia moderna (WEBER, 2004). O promotor com quem conversei sempre falava em tom bastante pessoal com relação aos critérios que norteavam sua atuação nos casos de “auto de resistência”, utilizando frases como “nunca consegui prisão preventiva dos policiais” ou “criei uma técnica redacional (para as denúncias) que serve só para o TJRJ (Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro)”.

Como disse, o “auto de resistência” se tornou “missão” para alguns poucos atores judiciais e, dessa forma, nas pesquisas sobre esse fenômeno sócio-jurídico, o processo judicial irá aparecer como algo bastante residual. A análise dos processos existentes sugere que isso tem muito a ver com a renúncia do campo com relação aos “autos de resistência”, mas a produção desse desinteresse parece ter a ver com o sujeito morto. Há uma evidente preocupação em se descobrir se o morto era ou não bandido como critério decisório para pedido de arquivamento ou oferecimento da denúncia pelos promotores, pronúncia ou impronúncia pelos magistrados, e, ainda, condenação ou absolvição pelos jurados. Trata-se de recurso discursivo recorrente nas audiências de instrução e julgamento, como também nas audiências do Júri, entender se o sujeito trabalhava, estudava ou se era ligado às atividades relacionadas ao tráfico de drogas. Tenta-se descobrir se o local em que ele foi morto é

próximo a “bocas de fumo” e, também, sobre suas “companhias” próximas ao local de moradia. Como regra, o que se tem é o arquivamento dos inquéritos, com a justificativa de legítima defesa dos policiais contra a agressão dos sujeitos “bandidos”. A construção do processo, quando ele acaba acontecendo, tenta “desvendar” quem é o morto, importando muito pouco a dinâmica do fato para que se determine se a morte teria sido “justa” ou “injusta”.

5. Referências Bibliográficas

- BOURDIEU, P.. **A economia das trocas linguísticas – O que falar quer dizer**. São Paulo: Edusp, 1996.
- CANO, I.. **Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: ISER, 1997.
- CHOUKR, F. H.. **As Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, de 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DAS, V. ; POOLE, D.. “El estado y sus márgenes. Etnografías comparadas”. **Cuadernos de Antropología Social** Nº 27, pp. 19–52, 2008. FFyL – UBA.
- FIGUEIRA, L. E.. **O ritual judiciário do tribunal do júri**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- FOUCAULT, M.. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.
- _____. **A ordem do discurso**. – 19ª Ed. - São Paulo: Edições Loyola, 2009.
- GRECO, R.. **Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. Niterói, RJ: Impetus, 2009a.
- _____. **Curso de Direito Penal – Volume 1**. – 11. Ed. - Niterói, RJ: Impetus, 2009b.
- HUMAN RIGHTS WATCH. **Lethal Force: Police Violence and Public Security in Rio de Janeiro and São Paulo**. United States of America, December 2009.
- JUSTIÇA GLOBAL. **Relatório RIO: violência policial e insegurança pública**. Rio de Janeiro, Justiça Global, 2004.

LEITE, M. P.. “Entre o individualismo e a solidariedade: dilemas da política e da cidadania”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 15, n. 44, p. 73-90, 2000.

MAGALHÃES, A.. **Entre a vida e a morte: a luta! A construção da ação coletiva por moradores de favelas do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Sociologia. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2008.

MISSE, M. (coord.); GRILLO, C.C.; NERI, N. E.; TEIXEIRA, C. P.; SILVA LEANDRO, S. A.. Relatório final de pesquisa. **“Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)**. NECVU/UFRJ, Rio de Janeiro, 2011.

NASCIMENTO, A. A.; GRILLO, C.C.; NERI, N. E.. **Autos com ou sem resistência: Uma análise dos inquéritos de homicídios cometidos por policiais**. 33º Encontro Anual da ANPOCS. Caxambu, outubro de 2009.

PRADO, L. R.. **Curso de Direito Penal Brasileiro, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120**. – 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

RANGEL, P.. **Direito processual penal**. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA LEANDRO, S. A.. **Criminalização da Pobreza, violência policial e investigação criminal: um estudo de caso**. Monografia de Bacharelado em Direito. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2009.

_____. **O que matar (não) quer dizer nas práticas e discursos da Justiça Criminal: o tratamento judiciário dos “Homicídios por Auto de Resistência”**. Dissertação de Mestrado em Direito. Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2012.

_____; FIGUEIRA, L. E. . **“Não me venha com direitos humanos”: Por uma compreensão do sujeito no “homicídio por auto de resistência”**. Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 7, p. 261-291, 2014.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R.A.R.C.. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TOURINHO FILHO, F. C.. **Manual de Processo Penal** – 14. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

VERANI, S.. **Assassinatos em Nome da Lei [Uma Prática Ideológica do Direito Penal]**. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

WEBER, M.. **Economia e Sociedade**. São Paulo: Editora UNB, 2004.